



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.001706/2001-45
Recurso n°	137.345 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1996
Acórdão n°	102-48.781
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	WALDOMIRO MOREIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995


Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - REQUISITOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - O Programa de Demissão Voluntária ou Programa de Demissão Incentivada caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir, observado o princípio da universalidade, o pagamento de valor pecuniário, ou de outra natureza, ao empregado desligado em face de adesão ao programa implantado pela empresa.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por se constituir o lançamento de valores referentes a PDV, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. 

Relatório

Conforme relatório de fls. 55/56 que estou adotando integralmente, trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 36/38) mediante o qual é exigido do contribuinte o recolhimento de R\$ 925,93 a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, R\$ 694,44 de multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 969,26 de encargos legais (calculados até 23/02/2001), por ter sido apurada a omissão de rendimentos do trabalho e a dedução indevida de despesas com instrução no ano-calendário 1995.

De acordo com as informações contidas no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, o contribuinte apresentou declaração retificadora referente ao exercício 1996 para suprimir rendimentos no montante de R\$ 16.354,29 que seriam supostamente relativos a um Programa de Desligamento de Funcionários promovido pelo seu ex-empregador, Bamerindus Cia. de Seguros. Consta, também, que o contribuinte, uma vez intimado, comprovou apenas R\$ 882,40 de despesas com instrução.

O fundamento legal da exigência encontra-se disposto à fl. 38. O demonstrativo de apuração do IRPF está à fl. 34 e o demonstrativo de multa e de juros de mora está à fl. 35.

À fl. 43, juntou-se o aviso de recebimento (AR) relativo ao auto de infração comprovando que a ciência do lançamento deu-se em 19/03/2001.

Em 11/04/2001, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 44/45, instruída com os documentos de fls. 46/52 (termo de rescisão de contrato de trabalho, comprovantes de rendimentos pagos, comprovante de retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pelas empresas Tele Auto Moreira Ltda. e Bamerindus Cia. de Seguros, cópia da declaração de ajuste anual retificada e cópia de declaração do Sindicato dos Securitários do Paraná).

Esclarece o contribuinte que em razão do contido no “*Ato Declaratório nº 003/99*” e na “*Instrução Normativa 004/99*”, que “*estabelecem a Restituição de verbas indenizatórias, através do Programa de Demissão Voluntária – PDV*”, providenciou a entrega de declaração de ajuste anual retificadora visando a restituição dos valores retidos por ocasião de seu desligamento da Bamerindus Cia. de Seguros.

Quanto à omissão indicada, afirma ser improcedente já que em sua declaração foram informados como tributáveis rendimentos no montante de R\$ 65.110,00, sendo R\$ 63.560,00 da Bamerindus Cia. de Seguros e R\$ 1.550,00 da empresa Tele Auto Moreira.

Discorre sobre o seu pedido e afirma que os valores registrados no verso do termo de rescisão de contrato de trabalho como sendo as horas extras, RSR (repouso semanal remunerado) sobre as horas extras e gratificação não correspondem a tais verbas, mas sim a indenização paga pela empresa em razão de seu desligamento voluntário.

Salienta, ainda, que o valor pago teria sido acordado diretamente com o diretor do Banco e que não teriam sido observados os valores contidos na tabela constante do Programa de Desligamento da empresa.

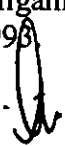
Ao final, solicita que a glosa fique restrita às despesas escolares e que o lançamento seja revisto.

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: mandado de procedimento fiscal (fls. 01/02); pedido de esclarecimentos (fl. 04); extratos de consulta aos sistemas de controle de imposto de renda retido na fonte e de declarações IRPF (fls. 05/07 e 22); cópia da declaração de ajuste anual apresentada em 30/04/1996 (fls. 08/12); relatórios de malha (fls. 13/14 e 20); cópia da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 15/19); procuração (fl. 21); cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela Bamerindus Cia. de Seguros (fl. 23); cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 24); cópia do Programa de Desligamento do Funcionário do Bamerindus (fls. 25/31); declaração do contribuinte de que não impetrou ação judicial (fl. 32) e cópia de comprovantes de despesas com instrução (fl. 33).

A 4ª. Turma da DRJ de Curitiba julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 64/67, distribuído a este colegiado que por meio da decisão de fl. 76 a 77 entendeu que não era possível esclarecer, com certeza, a natureza dos valores recebidos pelo Recorrente, razão pela qual converteu o julgamento em diligência no sentido de intimar o recorrente para apresentar o Programa de Demissão Voluntário instituído pela empresa e a comprovar através de documento hábil sua adesão ao citado programa, além de identificar o valor efetivamente recebido a título de indenização.”

Intimado, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 91 a 99, constituído de cópia do Programa de Desligamento implantado pelo Bamerindus no ano de 1999, revisado em 1990 e reformulado em 1998.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos: a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa; b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; e c) concessão de um benefício em face da adesão pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na rescisão normal do contrato de trabalho a decisão de realizar a demissão parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem solicitar demissão durante o prazo previamente fixado. O Programa de Demissão Voluntária é sempre iniciativa da empresa, cabendo ao empregado aderir ou não.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25 a 31 demonstram a existência do PDV instituído pela empresa BAMERINDUS.

No termo de rescisão, documento que é elaborado unilateralmente pela empresa, não consta qualquer verba a título de PDV. No entanto, de forma inexplicável, o BAMERINDUS inseriu no termo de rescisão do contrato de trabalho valor a título de horas extras que somado os reflexos destas sobre 13º, FGTS e férias, conforme determina a legislação trabalhista, equivale, aproximadamente, ao valor que o contribuinte fazia jus a título de PDV.

Se voltarmos no tempo para analisar a jurisprudência trabalhista da época, vamos compreender as razões pelas quais o BAMERINDUS assim procedeu. Em 1995 discutia-se o alcance do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho estabelecendo que as parcelas trabalhistas, quitadas no termo de rescisão, não podiam ser objeto de reclamação trabalhista.

Em face ao Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho que pretendeu atribuir efeito liberatório à quitação aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, estabelecendo que “a quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (RA 22/93 - DJU 21.12.1993, republicada pela RA 04/94 - DJU 28.02.1994)” as empresas, na tentativa de evitar reclamações trabalhistas postulando o recebimento do valor correspondente às horas extras, passaram a inserir nos termos de rescisões de contrato de trabalho as expressões “horas extras”, vinculado a um determinado valor, semelhante ao que consta no documento de fl. 24. Desta forma, ao não



discriminarem o número de horas extras, alegavam que a **parcela correspondente a horas extras** já havia sido paga. Isso explica o porquê o Sindicato, ao homologar o termo de rescisão, colocou a ressalva existente no verso da documento de fl. 12 “in verbis”:

“ Ressalva-se que as horas extras, RSR/S H. extras e gratificações pagas na rescisão constituem na verdade uma premiação paga pela empresa ao empregado ”.

Observo, ainda, que no pedido de desligamento de fl. 99, que se deu em 1995, está registrado que o funcionário continuará vinculado ao Plano de Saúde, por doze meses, conforme previsto no item 2.2 do Programa implantado pelo Bamerindus (fl. 29), situação que, junto com as demais razões acima referidas e pela prova constituída por meio do documento de fl. 52, me conduzem à conclusão de que efetivamente procedem as afirmações do recorrente quando menciona que as verbas informadas em sua declaração retificadora correspondem à indenização a título de PDV.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como isento o valor correspondente ao PDV (R\$ 16.353,58), constituído da soma das seguintes verbas descritas no Termo de Rescisão de fl. 24 (“hora extra” R\$ 9.729,93; R\$ RSR S/H. extra R\$ 3.538,16 e Gratificação R\$ 3.085,49).

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva